SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011251-78.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: RAFAEL GIOVANI FONTATO

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que emitiu dois cheques para pagamento da colocação de forros em residência, tendo posteriormente sido surpreendido com a notícia de que o primeiro réu, na condição de endossatário do segundo réu, levou a cabo o protesto de uma duplicata em seu nome.

Alegou ainda que nunca celebrou negócio algum com o segundo réu, acreditando que o material utilizado para a aludida colocação de forros tenha sido adquirido perante o mesmo, com o repasse dos cheques emitidos.

Almeja à sustação do protesto e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

O segundo réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 16), ele não ofereceu contestação e tampouco justificou sua inércia, de sorte que se presumem verdadeiros os fatos articulados pelo autor quanto ao mesmo (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

No mérito, o documento de fl. 02 evidencia o protesto de uma duplicata mercantil sacada pelo segundo réu e endossada ao primeiro.

O autor refutou a existência de relação jurídica com o segundo réu que pudesse render ensejo a isso, não lhe sendo exigível que fizesse prova de fato negativo.

Nesse contexto, e tomando em consideração a regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seria de rigor que os réus amealhassem elementos concretos que firmassem a convicção de que havia lastro bastante à emissão do título, mas eles não se desincumbiram desse ônus porque não fizeram uma prova sequer a esse propósito.

É o que basta ao reconhecimento de que o protesto verificado não tinha base a sustentá-lo, sendo de rigor sua sustação definitiva.

Já a responsabilidade do primeiro réu há de ser proclamada porque não poderia somente preocupar-se em garantir o seu direito de regresso mediante o protesto do título.

Tinha a obrigação de pelo menos antes de apontálo examinar sua situação e, constatando a ausência de respaldo mínimo, não promover esse ato.

Se o fez no desempenho de sua atividade empresarial, assumiu o risco de apresentar duplicata que de antemão não poderia ser protestada, de modo que haverá de arcar com as consequências de sua conduta sem poder agora invocar sua condição de estranho à relação jurídica firmada entre o autor e o segundo réu.

Analisando situação semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de assentar que:

"Agravo interno. Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, em razão de confronto com entendimento jurisprudencial dominante de Tribunal Superior. <u>O endossatário, portador do título por endosso translativo, responde pelo protesto indevido de título sem lastro comercial</u>. Precedentes. Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental nº 9153235-19.2009.8.26.0000/50000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **WALTER FONSECA**, j. 25/09/2014 - grifei).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese dos autos, patenteando a irregularidade do réu ao lançar mão do protesto trazido à colação.

Prospera bem por isso a pretensão deduzida, inclusive quanto ao ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor na medida em que o protesto notoriamente gera abalo de crédito a quem o sofre e por si só é bastante à configuração do dano dessa natureza.

O valor da indenização está em conformidade com os critérios usualmente utilizados em casos afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo ser acolhido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para sustar o protesto tratado nos autos e para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 6.147,90, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, atualizado desde a propositura da ação.

Torno definitiva a decisão de fls. 04/05.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA